SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977278 - SP (2025/0022188-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SANTOS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Impetrado o *habeas corpus* contra ato proferido por Juiz de primeiro grau, não se constata a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido.
2. O art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o ato coator for oriundo de tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na situação em questão.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a confissão informal, perante os agentes policiais no momento da prisão em flagrante, não foi utilizada para fundamentar a condenação.
4. Quanto às causas de aumento da terceira fase, verifica-se que o magistrado fundamentou de forma adequada a aplicação cumulativa das majorantes (concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), conforme previsto no art. 68 do Código Penal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46913165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/04/2025 20:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 6e18f154-bc6e-4dd9-9935-fd6df8d0dcf0

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46913165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/04/2025 20:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 6e18f154-bc6e-4dd9-9935-fd6df8d0dcf0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977278 - SP (2025/0022188-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SANTOS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Impetrado o *habeas corpus* contra ato proferido por Juiz de primeiro grau, não se constata a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido.
2. O art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o ato coator for oriundo de tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na situação em questão.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a confissão informal, perante os agentes policiais no momento da prisão em flagrante, não foi utilizada para fundamentar a condenação.
4. Quanto às causas de aumento da terceira fase, verifica-se que o magistrado fundamentou de forma adequada a aplicação cumulativa das majorantes (concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), conforme previsto no art. 68 do Código Penal.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SANTOS CRUZ contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão da falta de exaurimento da instância originária.

Documento eletrônico VDA46700163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 14:25:21
Código de Controle do Documento: f6558e40-ac58-4602-83f6-8765306bfa25

A parte agravante aduz que há precedentes desta Corte que excepcionam a necessidade de exaurimento das instâncias inferiores, de forma a permitir a impetração do *habeas corpus*.

Acrescenta que, mesmo na hipótese de supressão de instância, deveria a ordem ser concedida de ofício, diante da existência de flagrante ilegalidade, notadamente em razão de não ter sido considerada a confissão para atenuar a pena, assim como pelo concurso das causas de aumento.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, foi indicado como autoridade coatora o Juízo de primeiro grau, sem que tenha sido demonstrado que o Tribunal respectivo tenha apreciado o pedido objeto deste *writ.*

Por essa razão, é inviável a análise do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na situação em questão.

O pedido, a propósito, também não encontra amparo em nenhum dos casos de competência originária desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*, IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE ATOS DE TRIBUNAL SUJEITO A SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea "c" da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgInt no HC n. 418.953/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 12/12/2017.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA46700163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 14:25:21
Código de Controle do Documento: f6558e40-ac58-4602-83f6-8765306bfa25

Consoante se extrai dos autos, o agravante não confessou, perante a autoridade, a prática delitiva, mas tão somente os agentes policiais relataram que teria havido uma confissão informal na ocasião da prisão em flagrante.

A esse respeito, a condenação foi fundamentada nos seguintes motivos (fl. 11):

> A autoria é certa e recai sobre o réu.
> O encontro do veículo roubado em poder do réu é fato incontroverso, pois foi por ele confessado, sendo essa confissão corroborada pelos testemunhos dos policiais militares ouvidos em juízo.
> Em interrogatório, Rafael negou ter participado do roubo, afirmando que foi contratado apenas para transportar o caminhão. Essa negativa, contudo, restou isolada no conjunto probatório.
> Apesar de não ter sido reconhecido pelas vítimas, Rafael foi encontrado com o caminhão roubado pouquíssimos minutos após o roubo o crime e a detenção do réu ocorreram em um intervalo de 10 (dez) minutos. O policial militar Eder, em juízo, informou que avistou o réu a poucos metros do local do crime. Diante deste curto intervalo de tempo, não seria possível que Rafael tomasse posse do veículo roubado sem que estivesse previamente ajustado e em conluio com os demais roubadores.
> Outras circunstâncias também fragilizam a negativa apresentada pelo réu.
> No momento da abordagem policial, Rafael levava consigo o celular de uma das vítimas, o que certamente não ocorreria caso ele fosse mero receptador, pois não é crível que roubadores fossem entregar tal bem a terceiro que não participou do crime. Somado a isso, no interior do veiculo foram encontrados dois bloqueadores de sinal de celular, equipamento que, sabiamente, é utilizado em roubos, para evitar o acionamento da polícia durante a execução do crime.
> Assim, há nos autos um conjunto probatório robusto que demonstra, para além de qualquer dúvida razoável, que o réu praticou os roubos que lhes são imputados.

Assim, considerando que a confissão informal não exerceu nenhuma influência substancial, tendo sido a condenação fundamentada em outros elementos, não há que se falar em atenuação da pena pela confissão.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA46700163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 14:25:21
Código de Controle do Documento: f6558e40-ac58-4602-83f6-8765306bfa25

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado, contra acórdão do TJSP que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.
4. **A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, sendo os elementos materiais e o reconhecimento pela vítima os fundamentos da condenação.**
5. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nos autos, pois não há confissão válida que possa ser utilizada para esse fim.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
Tese de julgamento:
"1. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.
2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal."
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 197.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, HC 816.595/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.
(AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025.)

No mais, a aplicação cumulativa das causas de aumento foi fundamentada de forma concreta pelo Juiz sentenciante, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Documento eletrônico VDA46700163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 14:25:21
Código de Controle do Documento: f6558e40-ac58-4602-83f6-8765306bfa25

No ponto, foram consideradas pelo magistrado peculiaridades do caso concreto, inclusive a restrição de liberdade da vítima, o nível de organização da empreitada criminosa e o número de agentes (pelo menos quatro), além do emprego de arma de fogo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46700163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 14:25:21
Código de Controle do Documento: f6558e40-ac58-4602-83f6-8765306bfa25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 977.278 / SP

Número Registro: 2025/0022188-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000621420238260041 15009008420228260535 20938192022 621420238260041

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
PACIENTE : RAFAEL SANTOS CRUZ (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SANTOS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46884394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: f7342a83-2feb-41d3-845a-20d6a45e316c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: f7342a83-2feb-41d3-845a-20d6a45e316c